

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
7/CONT-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Clarisse Isabel Fitas Carretas Bajanca contra o jornal
“O Despertador”**

Lisboa

14 de Abril de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 7/CONT-I/2009

Assunto: Queixa de Clárisse Isabel Fitas Carretas Bajanca contra o jornal “O Despertador”

I. Queixa

1. Em 10 de Julho de 2008, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social uma queixa de Clárisse Isabel Fitas Carretas Bajanca, Directora Técnica da A.B.A.T. (Associação Beneficência Amigos Terrugem), contra “O Despertador”, por o jornal ter publicado, na edição de 25 de Junho de 2008, uma carta anónima, em que foram proferidas acusações que põem em causa o bom nome de pessoas e instituições, sem que fosse confirmada a sua veracidade.

2. A referida carta, publicada na secção do “Correio ao Director”, é dirigida ao Presidente da Câmara Municipal de Elvas e refere-se aos discursos proferidos, na festa de Natal organizada pela A.B.A.T., pelo Presidente da Direcção da Associação e pelo Presidente da Câmara.

3. Lamenta o autor da carta que o Presidente da Câmara tivesse condenado as cartas anónimas que a A.B.A.T. andava a receber, uma vez que o conteúdo das mesmas é verdadeiro e denuncia “irregularidades na gestão desse lar de idosos”.

4. Entre outras acusações feitas à A.B.A.T., o autor da carta publicada no jornal “O Despertador” salienta “a má gestão feita pela actual Direcção, com a conivência e incondicional apoio à sua Directora, que consegue ser a pessoa que mais mente dentro daquela Instituição.”

5. Refere ainda a existência de uma irregularidade em torno do “Cartão da Idade de Ouro”, emitido pela Câmara, devendo o Presidente “mandar investigar junto dos responsáveis do lar em questão (Directora inclusive) o motivo porque aos utentes, nas diversas valências, estava vedado o acesso ao dito Cartão?!”

6. A finalizar, é relatado na carta um donativo concedido, pelo Presidente da Câmara Municipal de Elvas, a favor do Lar da Terrugem: “quanto ao seu generoso donativo para o Lar da Terrugem, leva-nos a pensar que tal só é possível aos ‘Olhos’ do Presidente da Junta da Terrugem, por sinal seu grande amigo (é público e notório), pois o Presidente da Direcção do Lar, não morrendo de simpatia pelo Presidente da Junta consegue estes ‘milagres’, porque tem um **amigo** comum. Nós explicamos melhor: é através desse amigo comum que o Sr. Presidente da Junta se interessa pelo caso do Lar. Esse **amigo** do Sr. Presidente da Junta é o mesmo que é dono do ‘Monte Gaspar Cão’, onde está pensado e já acordado com essa Câmara, comprar terrenos para, imagine-se, loteamentos de **Casas de Luxo!**?! (...) As fábricas cá estão a despedir empregados e pensa-se fazer um Bairro com Casas de Luxo?!?! Assim se beneficiam os amigos que precisam de ajuda financeira, para sobreviverem.”

7. Não se conformando com a publicação da referida carta anónima no jornal “O Despertador”, Clarisse Bajanca apresentou queixa junto do Conselho Regulador da ERC, solicitando, desde logo, que “seja identificada a fonte de informação que dirigiu o referido texto” ao jornal.

8. Por outro lado, a queixosa entende que o jornal, ao “publicar um artigo sem questionar a veracidade do mesmo, nem inquirir as pessoas e entidades públicas nele citadas, às quais são proferidas acusações difamadoras e injuriosas”, demonstrou uma “falta de ética profissional”. Questiona a queixosa: “Poderá qualquer cidadão por desplante chegar junto de um jornal e publicar calúnias sobre outrem sem mais nem menos, por mais caluniosas que sejam as acusações?”

9. Alega ainda queixosa que o director da publicação “não se deveria servir de um documento de fonte desconhecida e não identificada, para proveito próprio, dado que é simpatizante (...) de um partido político de oposição vigente na autarquia.”

10. Esclarece, por último, que não tenciona recorrer ao direito de resposta, uma vez que não pretende “lavar a roupa em praça pública para que o número de vendas da citada publicação aumente.”

11. Após a notificação d’ “O Despertador” para se pronunciar sobre a queixa em apreço, o jornal publicou novamente, na edição do dia 17 de Setembro, a referida carta anónima, esclarecendo ainda que “sobre este assunto, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social recebeu uma queixa de Clarice Bajanca (...)”. É ainda transcrito o texto da queixa, assim como a resposta que o jornal, em sede de contraditório, enviou à ERC. Além disso, numa caixa destacada, é inserida uma “nota do director”, nos seguintes termos: “informamos os nossos assinantes e leitores que recebemos e publicamos cartas anónimas, ou devidamente assinadas, mas que pedem o anonimato, desde que as mesmas versem sobre a defesa intransigente do cidadão comum e das instituições locais. (...) Não publicaremos cartas anónimas de carácter político, sempre que as mesmas não venham assinadas pelos seus subscritores, porque a política exige que se dê a cara em prol da democracia. Na política, dá-se a cara!...”

12. Em sequência, Clarisse Bajanca apresentou junto da ERC, no dia 18 de Setembro de 2008, nova queixa, por o jornal “O Despertador” ter publicado, sem a sua autorização, o texto da primeira queixa. Pergunta a queixosa: “dado que esta reclamação se dirige à ERC pode o director do jornal editá-la sem autorização e consulta prévia? Não é isto eventualmente ilegal, dado que o texto foi por mim redigido?” A queixosa realça ainda o facto de o jornal não ter transcrito correctamente a queixa, uma vez que onde se lia “corrigido tal acto infame” passou a ler-se “corrigido tal facto por parte infame”, o que, na sua perspectiva, altera “o sentido da frase em questão, reduzindo a sua importância”.

13. Finalmente, a queixosa solicita à ERC que “o director deste jornal seja responsabilizado pelo eventual crime de difamação que põe em causa o [seu] bom nome e reputação, assim como o encerramento e aplicação de coima à referida publicação.”

II. Defesa do denunciado

14. Ao abrigo do artigo 56º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, o jornal “O Despertador” foi notificado para se pronunciar sobre a primeira queixa, tendo apresentado a sua oposição nos seguintes termos:

- a) A queixosa em nenhum momento solicitou qualquer tipo de esclarecimento ao jornal e, se o tivesse feito, teriam sido prestados todos os esclarecimentos;
- b) A carta remetida ao jornal era anónima;
- c) Após ler o conteúdo da carta, o jornal entendeu proceder à sua publicação.

15. Tendo sido notificado do teor da segunda queixa, o denunciado assevera que compreende “perfeitamente a preocupação da participante, mas à Comunicação Social compete ser justa, correcta e coerente na defesa do cidadão comum, que por razões óbvias se sente impotente para se defender de vários aspectos da sua vida quotidiana.” Realça ainda que os cidadãos “recorrem às participações [anónimas] através da comunicação social”, por terem “receio das retaliações a que estão sujeitos.”

III. Análise e fundamentação

16. Por sua iniciativa, o director d’ “O Despertador” remeteu à ERC cópia da carta anónima que foi enviada para o jornal, verificando-se que, de facto, esta não vem assinada e que o seu envelope não inclui remetente.

17. Coloca-se a questão de saber se a publicação da carta em apreço viola, tal como alega a queixosa, as normas ético-legais que regem à actividade jornalística. Estará em causa o facto de carta ser anónima e de conter acusações (graves) sobre a actuação de determinadas pessoas e entidades.

18. A recepção, pelo jornal, de cartas de leitores não impõe, como é bom de ver, a sua publicação acrítica. Entre outras funções, cabe ao Director do jornal “orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação”, conforme resulta do artigo 20º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa. Tal significa, no que respeita às cartas dos leitores, que compete ao Director seleccionar as missivas que devem ser publicadas, procedendo à sua edição. Constitui uma atribuição soberana do Director do jornal abrir, ou não abrir, o seu espaço a textos enviados pelos leitores e determinar em que termos determinada carta é publicada (cfr., a este propósito, a Deliberação 14/DF-I72007, de 20 de Dezembro).

19. Com efeito, o correio dos leitores não é um espaço de acesso “livre” e incondicionado; não é, seguramente, um fórum onde, por mero acto de vontade, o cidadão se exprime (cfr. Deliberação 1/DF-I/2007, de 31 de Janeiro).

20. No presente caso, a carta enviada ao jornal faz sérias acusações a determinadas pessoas do município e ao modo como a A.B.A.T é gerida. Não se está perante a mera manifestação de uma opinião sobre factos conhecidos, mas antes perante a atribuição a pessoas e entidades de condutas que encerram em si uma reprovação ético-social. O denunciado não poderia, por isso, deixar de estar ciente de que, publicando a carta anónima, estaria a divulgar denúncias potencialmente lesivas de direitos fundamentais, colocando em causa o bom-nome e idoneidade das pessoas e entidades ali referidas.

21. Ainda que o jornal considerasse que se impunha a divulgação pública das eventuais irregularidades existentes na A.B.A.T., seria expectável que observasse as normas ético-legais que regem a actividade jornalística. Atente-se, nomeadamente, no disposto na alínea e), do n.º 1, do artigo 14º do Estatuto do Jornalista, que estabelece que “[c]onstitui dever fundamental dos jornalistas...[p]rocurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem”. Também o Código Deontológico do Jornalista determina, no ponto 1, que “o jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso.” Por sua vez, o artigo 3º da Lei da Imprensa estabelece que “[a] liberdade de imprensa tem

como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.”

22. Assiste razão ao denunciado quando defende que à “Comunicação Social compete ser justa, correcta e coerente na defesa do cidadão comum, que por razões óbvias se sente impotente para se defender de vários aspectos da sua vida quotidiana.” Porém, e contrariamente ao que parece supor o denunciado, estes nobres desígnios da Comunicação Social apenas serão prosseguidos na medida em que as normas legais e éticas que norteiam a actividade jornalística forem respeitados. A publicação de uma grave denúncia, sem a existência de contraditório, afigura-se “injusta” e “incorrecta” para os seus visados e reprovável do ponto de vista ético-legal.

23. Atente-se ainda que não poderia o denunciado escudar-se no facto de se tratar de uma carta enviada para o jornal, que apenas vincula o seu autor. Como acima se referiu, cabe ao Director do jornal “orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação”, pelo que, no que respeita às cartas dos leitores, o director deve seleccionar e decidir que missivas podem ser publicadas e em que termos. Além disso, a publicação de cartas anónimas reveste-se de particular sensibilidade e controvérsia, tornando-se, por isso, mais premente uma análise cuidada sobre a bondade da sua publicação.

24. Passando a analisar a segunda queixa apresentada por Clarisse Bajanca, o Conselho Regulador considera censurável, pelos motivos acima aduzidos, a conduta do jornal, por ter publicado novamente a referida carta anónima.

25. No que respeita à transcrição da queixa que Clarisse Bajanca apresentou junto desta Entidade, cabe realçar que o procedimento de queixa, previsto no artigo 53.º dos Estatutos da ERC, não está sujeito a segredo, não se exigindo ao denunciado sigilo sobre a existência de um procedimento na ERC (cfr. Deliberação 12/CONT-I/2008, de 1 de Julho).

26. A este propósito, atente-se que a Lei que regula o Acesso e a Reutilização dos Documentos Administrativos (Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto) estabelece que, mesmo na fase de instrução ou preparatória do processo, vigora um princípio de acesso aos documentos administrativos (aqui se incluindo os documentos que, não tendo sido elaborados pela administração, estão na sua posse), apesar das restrições, de natureza excepcional, previstas no artigo 6.º do citado diploma.

27. Como tal, a divulgação da existência de uma queixa na ERC, e mesmo a transcrição do seu teor, não viola, à partida, qualquer disposição legal. Diferente conclusão, porém, se retira no plano ético que deve nortear a actividade jornalística. A transcrição da queixa, pelo jornal “O Despertador”, encontra-se totalmente desligada do intuito de informar e afigura-se como uma forma de desqualificar o direito exercido pela queixosa. Nesta medida, o jornal “O Despertador” afastou-se, deliberadamente, da ética profissional subjacente à actividade jornalística.

28. No que toca ao facto de o jornal não ter transcrito correctamente a queixa (*vide supra* ponto 12), entende-se que as diferenças existentes entre a transcrição e o texto original não interferem com a apreensão, pelos leitores, do sentido e conteúdo da queixa.

29. Finalmente, no que respeita à “nota do director”, que assevera que o jornal publica cartas anónimas, remete-se apenas para as considerações acima expressas.

30. Resta, por último, salientar que compete ao foro judicial o apuramento de ilícitos de natureza cível ou criminal que possam resultar da publicação, pelo jornal “O Despertador”, da carta anónima e que não são tipificadas na lei quaisquer contra-ordenações aplicáveis ao caso em apreço.

IV. Deliberação

Tendo apreciado duas queixas de Clarisse Isabel Fitas Carretas Bajanca, Directora Técnica da A.B.A.T (Associação de Beneficência Amigos de Terrugem), contra o jornal “O Despertador”, por ter sido publicada, nas edições de 25 de Junho e de 12 de Setembro de 2008, uma carta anónima, na secção “Correio ao Director”, em que foram proferidas acusações que põem em causa o bom nome de pessoas e instituições, sem que fosse confirmada a sua veracidade; e por, na edição de 17 de Setembro, o jornal ter transcrito a queixa que Clarrise Bajanca apresentou junto da ERC;

Relembrando que cabe ao Director do jornal “orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação”, conforme resulta do artigo 20º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa;

Salientando que compete ao Director seleccionar as missivas que podem ser publicadas, uma vez que o correio dos leitores não é um espaço de acesso “livre” e incondicionado;

Considerando que a carta publicada contém sérias acusações a determinadas pessoas do município e ao modo como a A.B.A.T é gerida;

Destacando que, ainda que o jornal considerasse que se impunha a divulgação pública das eventuais irregularidades existentes na A.B.A.T., era seu dever observar as normas ético-legais que regem a actividade jornalística, respeitando, nomeadamente, o princípio do contraditório;

Salientando que a transcrição, na edição do dia 17 Setembro, do teor da queixa apresentada junto da ERC por Clarisse Bajanca, apesar de não violar qualquer disposição legal, é censurável no plano ético, uma vez que se encontra totalmente desligada do intuito de informar e se afigura como uma forma de desqualificar o direito exercido pela queixosa;

Relembrando que compete ao foro judicial o apuramento de ilícitos de natureza cível ou criminal que possam resultar da publicação, no jornal “O Despertador”, da carta anónima;

O Conselho Regulador, no exercício das competências previstas nos artigos 7º, alínea d), 8º, alínea d), e 64º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Considerar procedente a queixa apresentada, por comprovada e grave violação do direito ao bom nome dos visados na carta anónima;
2. Considerar reprovável tal actuação por parte do jornal “O Despertador” e instar o rigoroso cumprimento futuro das normas ético-legais que norteiam a actividade jornalística.

Lisboa, 14 de Abril de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira